

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: A RELAÇÃO ENTRE AFETO GENUÍNO E
MANIPULAÇÃO FINANCEIRA**

Resumo expandido apresentado a Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, no curso de Direito.

Prof. Orientador: Aline Nayara Guimarães

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M357e Marques, Isabela Vitória Santana Martins.

Estelionato sentimental: a relação entre afeto genuíno e manipulação financeira. / Isabela Vitória Santana Martins Marques; Ingrid Crysna de Oliveira Pereira. – Ji-Paraná, 2025.
8 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) –
Afyá Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Estelionato. 2. Direito penal. 3. Reparação por Danos. I. Pereira, Ingrid Crysna de Oliveira. II. Guimarães, Aline Nayara Garcia. III. Título.

CDU 343.722

Estelionato sentimental: a relação entre afeto genuíno e manipulação financeira

Isabela Vitoria Santana Martins Marques¹, Ingrid Crysna de Oliveira Pereira², Aline Nayara Guimarães³

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: santanavitoriaisabela@gmail.com

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: ingredcrysna50@gmail.com

³ Professora orientadora, Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo Centro Educacional Renato Saraiva, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Jesus (2019), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA (2016). E-mail: aline.guimaraes@saolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

O estelionato sentimental pode ser entendido como uma prática na qual um indivíduo se vale da manipulação emocional em relações afetivas, com o intuito de auferir vantagem econômica ilícita. Ainda que inexista previsão penal autônoma, é possível sua subsunção ao crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, desde que presentes os elementos caracterizadores: a utilização de artifício fraudulento, a indução ou manutenção da vítima em erro e a obtenção de proveito indevido em detrimento patrimonial alheio.

A principal dificuldade reside em distinguir atos espontâneos de liberalidade, comuns em relações de confiança, de condutas fraudulentas disfarçadas por vínculos afetivos. Essa fronteira tênue gera desafios doutrinários e probatórios, pois muitas vítimas enfrentam barreiras culturais e sociais para denunciar, reduzindo o problema a “desilusões amorosas” e evidenciando lacunas legislativas. Nesse contexto, o estudo do estelionato sentimental à luz da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da proteção da vulnerabilidade emocional é fundamental para compreender os limites da autonomia privada nas relações afetivas.

2. Materiais e métodos

O estudo foi desenvolvido sob perspectiva qualitativa, visando ampliar o conhecimento teórico sobre o estelionato sentimental. Adotou-se abordagem

bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, legislações, doutrinas e jurisprudências. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de conceitos gerais através da análise de casos concretos. Aplicou-se a hermenêutica jurídica sobre o Código Penal, Código Civil, decisões do TJSP e TJDFT, além do Projeto de Lei nº 4.229/2015. Trata-se, portanto, de uma pesquisa exploratória e descritiva, voltada à identificação dos elementos que caracterizam o estelionato sentimental e à análise de suas consequências jurídicas, especialmente no âmbito da responsabilidade civil.

3. Resultados e Discussões

Nos dias atuais, diante da diversidade de formas de comunicação advindas das transformações globais decorrentes do uso das novas tecnologias e dos avanços no âmbito da internet (Castells, 2003), é notório que o cenário das relações advindas do mundo digital contribui vertiginosamente para o aumento da incidência de crimes de estelionato sentimental, nos quais as pessoas, utilizando-se por muitas vezes de perfis falsos, induzem a vítima ao erro, através de uma errônea sensação de segurança e um pretexto ilusório de afeto genuíno (Lobo, 2017).

O estelionato sentimental pode ser identificado pelos critérios objetivos, visto que, doutrinariamente, de maneira genérica, atualmente se caracteriza pelo abuso de confiança e exploração financeira, concretizando-se a partir do momento em que o vínculo afetivo é estabelecido com o intuito de obter vantagens econômicas mediante manipulação emocional e fraude. A ausência de previsão legal específica dificulta a distinção entre abuso emocional ou patrimonial e atos de simples generosidade em relações desiguais financeiramente, o que limita a análise tanto na esfera cível quanto na criminal.

Segundo Souza e Dias (2020), o ato de manter um relacionamento amoroso com o objetivo de obter ganhos de cunho financeiro viola a boa-fé transacional do ato. Desse modo, faz-se uso da expectativa positiva idealizada quanto à conduta do companheiro através da facilidade do ato oferecido pela relação de confiança.

Embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, para muitos doutrinadores, como Carlos Maluf e Adriana Rego, o princípio da afetividade encontra respaldo no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, por estar diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o direito ao convívio familiar e às relações cotidianas é inerente a todo indivíduo, atribuindo valor jurídico

às emoções como elemento essencial para a manutenção do núcleo familiar, em contraposição à ideia de que a família só se constitui pelo matrimônio (Maluf, Carlos; Maluf Adriana, 2018).

Conforme discute Calderón (2015), o princípio da afetividade apresenta duas dimensões: a objetiva, ligada ao reconhecimento social das relações, e a subjetiva, relacionada ao aspecto psíquico, como emoção e amor. Diante das concepções doutrinárias apresentadas, podemos considerar que o direito, enquanto instrumento de proteção social, deve evoluir para enfrentar novos tipos de crimes que surgem conforme a sociedade se desenvolve (Santos; Sales; Silva, 2021).

Segundo os ensinamentos de Greco (2016), o crime de estelionato é caracterizado pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio, havendo a obtenção de uma vantagem indevida, sempre em detrimento de outra pessoa. Dessa forma, para que o delito se configure, é necessário que haja um enriquecimento ilícito por parte do agente ao mesmo tempo em que ocorre um prejuízo a outrem, evidenciando a relação de causa e efeito entre ambos os elementos.

Por conseguinte, o que distingue o estelionato dos demais crimes patrimoniais é a fraude empregada pelo agente, que induz ou mantém a vítima em erro para que esta, de forma enganosa, entregue voluntariamente um bem ou valor. Esse elemento do consentimento obtido por meio do engano é o que caracteriza o estelionato como modalidade autônoma, vinculada ao abuso financeiro, embora ainda haja dificuldade em estabelecer critérios objetivos para identificar o abuso emocional.

Dada a relevância da temática, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.229/2015, que busca alterar o art. 171 do Código Penal para inclusão do seguinte inciso “VII: Induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem” (Brasil, 2015, inciso VII).

Deste modo, o estelionato sentimental passaria a ser tratado como uma qualificadora do estelionato deixando de ser analisado, por analogia, sob a ótica do crime patrimonial. Essa perspectiva, entretanto, deixa em segundo plano a vulnerabilidade emocional da vítima, bem como as consequências psicológicas e a exposição midiática decorrentes da prática.

Destaca-se como importante decisão jurisprudencial do TJDF (autos nº 012574-32.2013.8.07.0001) para a temática, na qual a 5ª Vara Cível reconheceu a subtração ilícita de R\$ 101.537,71 e determinou a restituição do prejuízo, aplicando

por analogia dispositivos do Código Penal e critérios de responsabilização do Código Civil, a fim de recompor a vítima ao seu *status quo*. Na esfera cível, abordando a temática, discute-se se a responsabilidade deve ser sempre subjetiva, exigindo a comprovação do dano, do nexo causal entre a conduta e o resultado e da culpa genérica, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Considerando que não há previsão de estelionato culposo, aplica-se, por analogia, a culpa grave ou gravíssima, conforme o art. 944 do Código Civil, que determina a reparação integral dos danos sofridos pela vítima, de acordo com sua extensão. Nesse contexto, no sistema judicial brasileiro, também se reconhece a possibilidade de reparação por danos morais, uma vez que o abalo pode decorrer tanto do término da relação quanto da violação da dignidade da vítima.

Em regra, o término de um relacionamento, mesmo abrupto, e as despesas realizadas durante a relação não geram direito à restituição, especialmente no âmbito moral, configurando-se apenas como dissabor ou aborrecimento, conforme a 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Diante desse panorama, percebe-se que o chamado estelionato sentimental encontra espaço de reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando configurado o abuso de confiança e a obtenção ilícita de vantagem patrimonial em contextos afetivos evidenciando a necessidade de tutela jurídica para resguardar a dignidade e o patrimônio das vítimas.

4. Considerações finais

Ante o exposto, podemos destacar a necessidade de o estelionato sentimental ser caracterizado como um crime próprio, e não apenas uma qualificadora do art. 171, do Código Penal. Tendo em vista que a alta complexidade da temática acarreta em desafios jurídicos na distinção, ante a complexidade das relações sociais na atualidade, e a inovação tecnológica que permite cada vez mais, a utilização de métodos criativos para induzir a vítima a erro

Portanto, a falta de uma legislação específica favorece a ação de criminosos ao cometerem condutas reprováveis, sendo que muitas dessas ações podem ser consideradas atípicas, resultando na impunidade do infrator devido à ausência de tipicidade, ao princípio da reserva legal e à legalidade aplicável no direito penal, conforme aponta Alves. No âmbito civil, a compensação por danos morais e materiais

é fundamental, mas não é suficiente para abordar adequadamente essa prática. Por isso, deve ser acompanhada por uma norma que regulamente efetivamente o estelionato sentimental.

5. Referências

BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Projetos Leis e outras proposições: PL 4.229/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076094>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5º vara cível). Apelação n. 20130110467950**. Apelante: Sergio Antônio Pinheiro de Oliveira. Apelado: Suzana Oliveira del Bosco Tardim. Relator: Carlos Rodrigues. DJ 18 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O princípio da afetividade no direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 18. ed. Niterói: Editora Impetus, 2016.

LOBO, Hewdy. **O que é Estelionato Sentimental e como a Psiquiatria Forense pode contribuir?** 2017. Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/417120168/o-que-e-estelionato-sentimental-e-como-a-psi-quia-tria-forense-pode-contribuir>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MALLUF, Carlos Alberto Dabus; MALLUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo (6º câmara de direito privado). Apelação n. 6953-11**. Apelante: Viviane Cristina Ferreira dos Santos. Apelado: Rogério da Costa Lopes. Relator: Fortes Barbosa. DJ 10 de dezembro de 24.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (11° câmara de direito criminal). **Apelação Criminal n.14391-87**. Apelante Rodrigo Lagares. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Waldir Calciolari. DJ 31 de março de 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 de abr. 2025.